

Alienação de bens da Rede Ferroviária Federal — A Estrada de Ferro Santos a Jundiaí comunica seu propósito autorizado pela Rede Ferroviária Federal S. A. de vender ao Departamento dos Correios e Telégrafos, um terreno à Alameda Nothman, na Capital de São Paulo e, atendendo a que a Estrada é patrimônio da União, nos termos da encampação determinada pelo Decreto-lei n.º 9.869, de 13-9-1948, pede a dispensa das formalidades constantes das alíneas a e i do item IV da Circular n.º 1, de 30-9-1951 do Serviço do Patrimônio da União. Para colher informações de fato e de direito, bem como conhecer da conveniência ou oportunidade da providência, solicitou-se a audiência da ilustrada Comissão de Defesa dos Capitais Nacionais, incumbida da supervisão das empresas mistas, a qual se declarou incompetente para a resposta, mas indicou os textos legais referentes à Estrada e a Rede mencionadas. No órgão revisor deste Serviço foi pôsto de manifesto que os bens das concessionárias de serviço federal são bens nacionais, no que a C.D.C.N. opôs o argumento de que a R.F.F. é sociedade de economia mista. Foi a Estrada de Ferro Santos a Jundiaí, antiga São Paulo Railway, encampada e incorporada ao patrimônio nacional pelo Decreto-lei número 869, de 13-9-1946. Constituída a Rede Ferroviária Federal S. A. pela Lei n.º 3.115, de 16-3-1957, a União entrou com os bens da Estrada, como parte de seu capital na Rede.

II — Destarte, a Rede Ferroviária Federal S. A. em que se integra a E. F. Santos a Jundiaí, constitui uma sociedade de economia mista. Embora conhecidas desde os tempos das Companhias das Índias, no século XVI e no Brasil, antes mesmo da Independência, como o Banco do Brasil (V. MIRANDA VALVERDE, *Soc. por ações*), essas empresas tiveram grande surto após a 1.ª grande guerra, como uma das melhores formas de intervenção governamental no domínio econômico. É uma sociedade de natureza anônima, de cujo capital e

administração participa o Estado, o que na Alemanha se denomina *Gemischte Wirtschaft* e na França, uma forma de *acionariade* do Estado (AUBERT, *L'Etat actionnaire*; BERTHALANY, *Tr. elem. de droit adm.*; M. SAMART, *L'apogée du capitalisme*). A despeito da participação do Estado na sua fundação e direção a privatividade deve prevalecer nesse tipo de sociedade, que assim não perdem seu caráter de pessoas privadas, regulando-se pelas normas da lei comum e as do direito público, que lhe sejam alinentes (ZANOBIN, *Corso di dir. Amm.*; AUBERT, *op. cit.*). Explica o autor italiano que

“conservane il carattere d'impresa privata” (*op. cit.* pág. 185) e acrescenta o jurista francês “pour être d'économie mixte, sont soumises aux prescriptions du droit privé” (*op. cit.* pág. 191).

Além de ser uma sociedade mista, a Rede desempenha serviços públicos por textos constitucionais atribuídos a União (art. 5.º, n.º XII da Constituição). Sobre esse aspecto, é um verdadeiro concessionário de serviço público. Tal concessão é o ato pelo qual o Estado delega a um particular o exercício de uma parcela da sua atividade própria (Ver OTTO MAYER, *Droit Administratif*, trad. franc. vol. IV, pág. 161; ZANOBIN, *op. cit.* vol. I, pág. 178; F. D'ALESSIO, *Istituzioni di diritto amministrativo*, 1934, vol. II, págs. 73 e 163; HAURION, *Précis de droit administratif*, 1930, pág. 352; BIELSA, *Derecho administrativo*, vol. II, págs. 268 e 276). Mas, como o ensinam esses autores, destacadamente o professor argentino, o concessionário é pessoa de direito privado, que, embora investida de funções próprias do Estado, não deixa de estar sujeita às normas do direito privado, agindo por sua conta e no próprio benefício.

III — Enquanto os bens das autarquias da União são bens nacionais, conforme se espera haver demonstrado (Pareceres de 1912 e 1957, da Proc. Faz. Nac. pág. 37), os bens das empresas puramente mistas são coisas reguladas pelo direito privado. Acontece, porém, que os bens das concessionárias do serviço público pertencem ao poder concedente (*Relatório do S.P.U.* de 1961, pág. 131). De tal sorte, os bens da R.F.F., vinculados à concessão nos termos da lei, compreendem-se no domínio da União. Essa, pois, estritamente não pode comprar aqueles bens, sem prejuízo do direito da Rede de aliená-los, como previsto. Apresenta-se, assim, uma situação paradoxal de difícil solução jurídica. Afigura-se, porém, que a volta de bens concedidos ao poder do Estado, poderá ocorrer mediante encampação, e não compra, essa sujeita ao preço e aquela, a simples indenização. Na encampação, segundo prelecionava João MANDUS, há a consolidação do domínio. Objeto esse de concessão de serviço público, o poder público concedente e proprietário pode encampá-lo. É a *redemptio* ou remissão dos romanos, e não se confunde com a desapropriação, embora dê ensejo à indenização ou pagamento. Assim, os acionistas da empresa concessionária não são proprietários dos bens objetivados na concessão (*Revista de Direito*, vol. 59, págs. 440 e seguintes). Não há, pois, como deixar de exigir, a rigor, as formalidades necessárias a aquisições onerosas de imóveis por parte da União. Essa aquisição tem sentido mais amplo do que compra e venda e, na aplicação das normas do direito comum ao administrativo, poderá abranger as encampações. A Circular n.º 1, de 30-3-1951 foi substituída pela de n.º 2, de 15-5-1963 e dessa no ar-

tigo 1.º, n.º IV, não haverá que exigir prova de pagamento dos impostos, que não forem devidos, salvo taxas, nem provas de inexistência de ônus hipotecário, de quitação militar e eleitoral de cumprimento da Lei de 2/3, de identidade, de capacidade do alienante, salvo a prova de autorização do poder competente. Com cópia deste parecer e da Circular citada, responde-se ao Ofício de fls., de 25 de setembro de 1963. — Francisco Sá Filho, Diretor. — (Processo n.º 104.525-63).